

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º _____ /2008

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional, ao nível da gestão de áreas protegidas que foram sendo criadas ao longo dos tempos, veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes *habitats*, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

A Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento socioeconómico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar humano e qualidade de vida, determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Neste contexto e assumindo uma linha reformadora quanto aos objectivos de gestão e conservação da natureza, era premente por cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram áreas protegidas nos Açores durante mais de duas décadas. O estabelecimento de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe, assim, termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficiência e eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar neste diploma uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural de Ilha São Jorge.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural de Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas duas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural de Ilha de São Jorge adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Natural de Ilha de São Jorge todas as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo da legislação então em vigor.

São também integradas no Parque Natural de Ilha de São Jorge as reservas florestais naturais parciais criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho e classificadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, como reservas naturais, reconhecendo-se assim, do ponto de vista conservacionista, o valor natural destes espaços de excelência, equiparando-os às restantes áreas protegidas da Região.

O Parque Natural de Ilha de São Jorge abrange um espaço com especial interesse paisagístico, natural e geológico que, apesar de integrado na Rede Natura 2000, carecia do devido destaque. É assim classificado o monumento natural da Ponta dos Rosais, que deste modo, passa a integrar a Rede Regional de Áreas Protegidas.

As Fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, localizadas na costa nordeste da ilha de São Jorge e ícones da imagem da ilha, viram consagrado o seu valor estético e paisagístico pela designação de “Zonas Húmidas de Importância Internacional” (Código 3PT015) ao abrigo da Convenção de Ramsar.

Saliente-se que essas zonas húmidas, classificadas como Sítio Ramsar, e as margens que lhe são adjacentes, proporcionam condições de suporte de vida a diversas espécies vegetais e animais, nomeadamente as comunidades de *Ruppia maritima* e de *Juncus acutus*, que acolhem aves com interesse conservacionista (residentes e migratórias).

Neste seguimento, as categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de São Jorge consideram estes sítios reconhecidos a partir de critérios de representatividade e importância quanto aos ecossistemas, aos valores faunísticos e florísticos em presença e pela sua relevância para a conservação de aves aquáticas e espécies marinhas.

No Parque Natural da Ilha de São Jorge são classificadas, numa opção claramente inovadora, Áreas Importantes para Aves – *Important Bird Area* (IBA) – assim designadas pela *BirdLife International*, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*.

De modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. No caso específico dos Açores estas áreas acolhem principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural de Ilha de São Jorge integra as áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária e Zonas de Protecção Especial ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril. Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária, e os condicionalismos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia.

Na mesma orientação, foram igualmente integradas no Parque Natural de Ilha de São Jorge as áreas marinhas protegidas definidas no Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge.

Os motivos que levaram à rectangularização dos limites das áreas marinhas e identificados no Anexo II prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta quer para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua

identificação quer pelos utilizadores do mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.

O Parque Natural de Ilha de São Jorge constitui, assim, uma unidade coerente e integrada, pautada por objectivos de gestão e conservação que contempla espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais e regionais. A respectiva estrutura territorial abrange o núcleo dos principais maciços vulcânicos da ilha onde ocorrem valores a preservar, os locais com aspectos notáveis do ponto de vista geológico, assim como os troços litorais com interesse para a conservação da orla costeira e dos recursos marinhos.

Assim, nos termos das alíneas o) e t) do artigo 60.º Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1. É criado o Parque Natural de Ilha de São Jorge, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha de São Jorge.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha de São Jorge e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
3. O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º.

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II e referida no número anterior.
3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do original à escala 1:50 000, arquivado para o efeito junto do serviço com competência em matéria de ambiente, na Ilha de São Jorge.

Artigo 4.º

Reclassificação

1. O Parque Natural integra as seguintes áreas protegidas reclassificadas pelo presente diploma, no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas:
 - a) A Reserva Natural parcial do ilhéu do Topo, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/84/A, de 20 de Janeiro;
 - b) A Reserva Natural parcial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Janeiro;
 - c) A Área Ecológica Especial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/A, de 18 de Julho.

2. São reclassificadas pelo presente decreto legislativo regional na área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte, as reservas florestais naturais parciais seguintes, classificadas na sequência do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, como áreas de reserva natural:

- a) A reserva florestal natural parcial do Pico do Arieiro, criada pelo disposto na alínea g) do artigo 1.º e delimitada pela alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho;
- b) A reserva florestal natural parcial do Pico das Caldeirinhas, criada pelo disposto na alínea g) do artigo 1.º e delimitada pela alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho;
- c) A reserva florestal natural parcial do Pico das Caldeirinhas, criada pelo disposto na alínea g) do artigo 1.º e delimitada pela alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

Artigo 5.º

Regime, fins e objectivos de reclassificação

1. As áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respectivos fins e objectivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação referida no número anterior é realizada sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à criação e classificação inicial das áreas protegidas a que alude o artigo 4.º.
3. A reclassificação das áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo 4.º determinam o alargamento do respectivo âmbito e delimitações territoriais, nos termos constantes do presente diploma, e é realizada em função da respectiva importância para a preservação da fauna, flora e *habitats* naturais das áreas que as integram e dos valores paisagísticos e geológicos em presença.

CAPÍTULO II

ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

Artigo 6.º

Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Monumento natural;
- b) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- c) Área de paisagem protegida;
- d) Área protegida de gestão de recursos.

SECÇÃO I

MONUMENTO NATURAL

Artigo 7.º

Monumento natural

1. Integra o Parque Natural com a categoria de monumento natural, o Monumento Natural da Ponta dos Rosais.
2. A área protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativas;
 - b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
 - c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

Artigo 8.º

Monumento Natural da Ponta dos Rosais

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação do Monumento Natural da Ponta dos Rosais, o valor estético em presença e a singularidade geológica.

2. No Monumento Natural da Ponta dos Rosais ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções de natureza científica;
- b) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- c) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida
- d) O depósito de resíduos;
- e) A prática de actividades desportivas motorizadas, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- f) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- g) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- h) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
- i) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. No Monumento Natural da Ponta dos Rosais ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- c) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- d) A abertura de novos locais de estacionamento.

4. Os limites territoriais do Monumento Natural da Ponta dos Rosais estão representados no Anexo II pela sigla SJ01.

5. O Monumento Natural da Ponta dos Rosais integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC, da Ponta dos Rosais e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril, adiante sempre referido como Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e, ainda, o regime decorrente do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de Outubro, seguidamente apenas mencionado como POOC de São Jorge.

6. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International*, como IBA.

7. O Monumento Natural da Ponta dos Rosais integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

SECÇÃO II

ÁREAS PROTEGIDAS PARA A GESTÃO DE *HABITATS* OU ESPÉCIES

Artigo 9.º

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:
 - a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo;
 - b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã de Santo Cristo;
 - c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã dos Cubres;
 - d) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste;
 - e) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa das Velas;
 - f) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã das Almas.
2. São reclassificadas, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º e em função dos objectivos de gestão referidos no presente artigo, as áreas protegidas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.
3. São classificadas em função dos objectivos de gestão constantes do número seguinte, as áreas protegidas referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1.

4. As áreas protegidas referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

Artigo 10.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo

1. A Reserva Natural parcial do ilhéu do Topo, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, é reclassificada nos termos definidos no n.º 2 do artigo anterior, na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo, mencionada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, e em função dos objectivos de gestão mencionados no n.º 4 do artigo anterior, sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação inicial, nomeadamente:

- a) Fomentar o aproveitamento das potencialidades dos recursos naturais terrestres e marinhos em presença;
- b) Manter a fisionomia da zona terrestre e da respectiva costa adjacente;
- c) Proteger a fauna e flora marinhas, nomeadamente as espécies ornitológicas e a flora terrestre.

2. Constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo a respectiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- d) O depósito de resíduos;
- e) A caça submarina;

- f) A apanha de algas e outros exemplares da flora marítima;
- g) A introdução de animais não domésticos ou de espécies botânicas exóticas;
- h) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;
- i) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;
- j) A prática de actividade cinegética;
- l) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- m) A prática de campismo;
- n) A instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- o) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- p) A prática de actividades desportivas motorizadas;
- q) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) Excepcionalmente, e em casos devidamente fundamentados, os actos e actividades referidos nas alíneas a) e i) do número anterior;
- b) A edificação;
- c) A exploração, quebra ou rebentamento de rochas;
- d) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- e) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo estão representados no Anexo II pela sigla SJ02.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a Zona de Protecção Especial, adiante designada por ZPE, Ilhéu do Topo e Costa adjacente e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial Rede Natura 2000 e, ainda, o regime decorrente do POOC de São Jorge.

7. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

8. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 11.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã de Santo Cristo

1. A Reserva Natural parcial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo e a Área Ecológica Especial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º são reclassificadas nos termos definidos no n.º 2 do artigo 9.º, na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã do Santo Cristo, sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação inicial, nomeadamente:

- a) Prevenir a extinção de amêijoas;
- b) Promover a gestão dos recursos naturais renováveis representados pela existência da população de amêijoas;
- c) Garantir o equilíbrio ecológico da área.

2. Constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã do Santo Cristo, os valores naturais, tradicionais, estéticos e culturais em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã de Santo Cristo fica interdita a pesca, para além dos actos e actividades referidos nas alíneas a) a d), f) e g, i) a l) e o) a q) do n.º 3 do artigo anterior.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã de Santo Cristo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além do disposto nas alíneas a) e i) do n.º 3 e das alíneas b) a i) do n.º 4 do artigo anterior, os actos e actividades seguintes:

- a) As acções de preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
- b) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- c) A prática de campismo;

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã de Santo Cristo estão representados no Anexo II pela sigla SJ03.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã de Santo Cristo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos SIC Costa NE e Ponta do Topo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e, ainda, o regime decorrente do POOC de São Jorge.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã de Santo Cristo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 12.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã dos Cubres

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 9.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã dos Cubres, os valores naturais em presença e a respectiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã dos Cubres ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a) a d), f) e g, i) a l) e o) a q) do n.º 3 do artigo 10.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã dos Cubres ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referido no n.º 4 do artigo 10.º.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã dos Cubres estão representados no Anexo II pela sigla SJ04.
5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã dos Cubres integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa NE e Ponta do Topo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e, ainda, o regime decorrente do POOC de São Jorge.
6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã dos Cubres integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 13.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 9.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste, os valores estéticos em presença e a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a) a d), f) e g, i) a l) e o) a q) do n.º 3 do artigo 10.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste, a alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva, ainda que destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas, fica condicionada e sujeita a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além dos actos e actividades referidos no n.º 4 do artigo 10.º.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste estão representados no Anexo II pela sigla SJ05.
5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta dos Rosais e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e, ainda, o regime decorrente do POOC de São Jorge.

6. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

Artigo 14.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa das Velas

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 9.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa das Velas a respectiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa das Velas ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a) a d), f) e g, i) a l) e o) a q) do n.º 3 do artigo 10.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa das Velas ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 4 do artigo 10.º.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Costa das Velas estão representados no Anexo II pela sigla SJ06.
5. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Costa das Velas incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa das Velas integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa das Velas observa, cumulativamente com o estatuído no presente diploma, o regime decorrente do POOC de São Jorge.

Artigo 15.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã das Almas

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 9.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das da Fajã das Almas a respectiva importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã das Almas ficam interditos os actos e actividades referidos nas a) a d), f) e g, i) a l) e o) a q) do n.º 3 do artigo 10.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã das Almas ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 4 do artigo 10.º.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã das Almas estão representados no Anexo II pela sigla SJ07.

5. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã das Almas incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã das Almas observa, cumulativamente com o estatuído no presente diploma, o regime decorrente do POOC de São Jorge.

SECÇÃO III

ÁREAS DE PAISAGEM PROTEGIDA

Artigo 16.º

Áreas de paisagem protegida

1. Integra o Parque Natural com a categoria de área de paisagem protegida, a área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte.
2. A área referida no número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Preservar uma interacção harmoniosa, natural e cultural, através da protecção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;
 - b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e actividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;
 - c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;
 - d) Regular usos e actividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;
 - e) Incentivar as actividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área;
 - f) Promover actividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de protecção ambiental;

- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

Artigo 17.º

Área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte, os valores tradicionais e estéticos em presença e a respectiva importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte ficam interditos os actos e actividades seguintes:
 - a) O depósito de resíduos;
 - b) A prática de actividade cinegética;
 - c) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
 - d) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- d) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;
- e) A prática de campismo;
- f) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- g) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- h) A prática de actividades desportivas motorizadas;

- i) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, excepto quando regulamentadas;
- j) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- l) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- m) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes.

4. A área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã de Santo Cristo e da Fajã dos Cubres referidas, respectivamente, nos artigos 11.º e 12.º.

5. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte estão representados no Anexo II pela sigla SJ08.

6. A área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa NE e Ponta do Topo, e observa cumulativamente com o regime estabelecido no presente diploma, o regime estabelecido no Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e o regime definido pelos artigos 11.º e 12.º quanto a actos e actividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

SECÇÃO IV

ÁREAS PROTEGIDAS DE GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 18.º

Áreas protegidas de gestão de recursos

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:
 - a) A área protegida de gestão de recursos da Costa Oeste;
 - b) A área protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs;
 - c) A área protegida de gestão de recursos de Entre Morros;
 - d) A área protegida de gestão de recursos de Costa Nordeste.

2. As áreas referidas no número anterior prosseguem os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
 - b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 19.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Oeste

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de recursos da Costa Oeste, os valores naturais em presença, a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e os objectivos de natureza ambiental consagrados no POOC de São Jorge.
2. A área protegida de gestão de recursos da Costa Oeste integra no seu âmbito o monumento natural da Ponta dos Rosais e a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Oeste, referidas, respectivamente, nos artigos 8.º e 13.º.
3. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Oeste estão representados no Anexo II pela sigla SJ09.
4. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Oeste, aplica-se cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, nomeadamente quanto a actos e actividades interditos e condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, referidos nos n.ºs 2 e 3 dos artigos 8.º e 13.º, o regime decorrente do POOC de São Jorge, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.
5. A área protegida de gestão de recursos da Costa Oeste integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta dos Rosais e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido no Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
6. A área protegida de gestão de recursos Costa Oeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 20.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 18.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs, os valores naturais em presença, a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e os objectivos de natureza ambiental consagrados no POOC de São Jorge.
2. A área protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da Fajã do Santo Cristo e da Fajã dos Cubres, referidas respectivamente, nos artigos 11.º e 12.º.
3. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs estão representados no Anexo II pela sigla SJ10.
4. Na área protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs, aplica-se cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, nomeadamente quanto a actos e actividades interditos e condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, referidos nos n.ºs 3 e 4 dos artigos 11.º e 12.º, o regime decorrente do POOC de São Jorge, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.
5. A área protegida para a gestão de recursos da Costa das Fajãs integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa NE e Ponta do Topo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. A área protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 21.º

Área protegida de gestão de recursos de Entre Morros

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 18.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de recursos de Entre Morros, os valores naturais em presença, a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e os objectivos de natureza ambiental consagrados no POOC de São Jorge.
2. A área de gestão de recursos de Entre Morros integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* e espécies da Costa Oeste referida no artigo 13.º.
3. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos de Entre Morros estão representados no Anexo II pela sigla SJ11.
4. Na área protegida de gestão de Entre Morros, aplica-se cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, nomeadamente quanto a actos e actividades interditos e condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, o regime decorrente do POOC de São Jorge, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.
5. A área protegida de gestão de recursos de Entre Morros integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 22.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 18.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de recursos da Costa Nordeste, os valores naturais em presença, a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e os objectivos de natureza ambiental consagrados no POOC de São Jorge.
2. A área protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu do Topo e a área de paisagem protegida da Zona Central e Costa Norte referidas, respectivamente, nos artigos 10.º e 17.º.
3. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste estão representados no Anexo II pela sigla SJ12.
4. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste, aplica-se cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, nomeadamente quanto a actos e actividades interditos e condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, o regime decorrente do POOC de São Jorge, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.
5. A área protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta dos Rosais e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido no Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6 A área protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III

GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 23.º

Natureza, missão e objectivos

1. O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do governo com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e de acordo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.
2. A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos Capítulos I e II e artigo 12.º do Capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 24.º

Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2. A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3. A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 7 do artigo 31.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4. A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada carece de aprovação do Conselho do Governo Regional e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

5. A gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 31.º.

6. Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e/ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e, ainda, prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 25.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

2. O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão e objectivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.

3. O Parque Natural tem afecto aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.

4. A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 11 de Dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 26.º

Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.
2. O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.
3. O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do governo com competência em matéria de ambiente, não podendo ocorrer nomeações depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.
4. Na composição do conselho de gestão o director e um vogal são indicados pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado, em conjunto, pelas duas câmaras municipais da Ilha de São Jorge.
5. Compete ao membro do governo com competências em matéria de ambiente notificar as câmaras municipais no seu conjunto, para o exercício do disposto no número anterior.
6. Na falta de consenso ou na ausência de indicação do vogal representante das câmaras municipais referidas no n.º 4, o membro do governo com competências em matéria de ambiente notifica a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) para proceder à indicação do mesmo.
7. Na falta de indicação do vogal representante dos municípios pela AMRAA, no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.

- 8.** O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.
- 9.** À exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.
- 10.** O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
- 11.** Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
- 12.** Sem prejuízo do disposto no n.º 9 o cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
- 13.** O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente de São Jorge, referido no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório atribuído aos cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
- 14.** Sem prejuízo do disposto no anterior é aplicável ao exercício do cargo de director do Parque Natural o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, ainda que se verifique a não acumulação ali referida e regulada pelo artigo 68.º daquele diploma.
- 15.** O cargo de vogal indicado pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente pode ser exercido por funcionário afecto aos Serviços de Ambiente de São Jorge.

16. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente de São Jorge.

17. O exercício do cargo de director do Parque Natural em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente de São Jorge, não prejudica a prossecução das competências definidas no artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 27.º

Competências do conselho de gestão

1. Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;
- b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
- d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;

- e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;
- g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;
- i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;
- n) Exercer o poder de delegação de competências;
- o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

2. Compete ao director do conselho de gestão:

- a) Representar o Parque Natural;
- b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão, ainda que no exercício de funções ao abrigo do disposto no n.º 14 do artigo anterior;
- c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.

3. O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1 que entender como adequadas à eficaz e eficiente gestão do Parque Natural, excepto quanto à matéria referida na alínea m).

4. Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28.º

Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Director do conselho de gestão;
- b) Um representante da Câmara Municipal das Velas;
- c) Um representante da Câmara Municipal da Calheta;
- d) Um representante da direcção regional com competência em matéria de pescas;
- e) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- f) Um representante da direcção regional com competência em matéria de agricultura e florestas;
- g) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
- l) Um representante da Capitania do Porto – Delegação Marítima de Velas;
- m) Um representante da Universidade dos Açores;
- n) Um representante das associações de Agricultores e de Jovens Agricultores, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

- o) Um representante das associações de pescadores consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- p) Um representante da União de Cooperativas Agrícolas de Lacticínios de São Jorge;
- q) Um representante das Organizações não governamentais de ambiente (ONGA's) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- r) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza e das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente de São Jorge.

Artigo 29.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar os relatórios anuais de actividades;
- c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 30.º

Instrumento de gestão

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.
2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.
3. O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha de São Jorge, considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.
4. São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 31.º

Plano de ordenamento de área protegida

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 23.º do presente diploma.
2. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:
 - a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionadas e referidas no Capítulo II;
 - b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.
3. Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e/ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.
4. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5. É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente, a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.
6. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente do serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 27.º.
7. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 32.º

Prazo de elaboração

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1. A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e respectivos objectivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

Artigo 34.º

Regime transitório

Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo Director dos Serviços de Ambiente de São Jorge, e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados pelo presente diploma:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 13/84/A, de 20 de Janeiro;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Janeiro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/A, de 18 de Julho;
- d) A alínea e) do artigo 1.º e alíneas i), j) e k) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Limites do Parque Natural da Ilha de São Jorge

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

1. Costa Oeste

1.1. Área Terrestre

Tem início no extremo Oeste do Morro Grande, na linha de costa, seguindo por está primeiro para Noroeste até à ponta dos Rosais e depois para Sudeste até à Ribeira da Fonte, a Este da Fajã da Ponta Furada. Sobee depois pela ribeira até ao limite superior da falésia pelo qual segue na direcção da Ponta dos Rosais até intersectar a curva de nível dos 350 m, junto à Pedra de Água. Segue esta curva de nível para Sudoeste até ao caminho de acesso ao Farol dos Rosais. Continua por este caminho para Sudeste até à curva de nível dos 370 m, seguindo-a para Sudoeste até ao caminho do Pico dos Cutelos, retorna ao caminho de acesso ao Farol, para Oeste, inflectindo depois para Norte até ao limite superior de escarpado. Segue este limite para Oeste até à curva de nível dos 270 m, seguindo-a para Sul até ao limite superior de escarpado. Segue pelo topo da escarpa para Sudeste até ao Canavial, desse ponto inflecte na direcção da extrema Sudoeste da Capela, no Morro Grande, e daqui para Sul até ao ponto inicial.

1.2. Área Marinha

1.2.1. Ponta dos Rosais

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°45,644'N
- Sul pelo paralelo 38°44,763'N
- Oeste pelo meridiano 28°19,561'W
- Este pela linha de costa e pelos meridianos 28°18,528'W e 28°18,389'W, a Sul e a Norte respectivamente

1.2.2. Entre Morros

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°41,883'N
- Sul pelo paralelo 38°40,41'N
- Oeste pelo meridiano 28°13,883'W
- Este pelo meridiano 28°12,983'W e pela linha de costa

2. Costa Norte, Zona Central, Fajãs e Topo

2.1. Área Terrestre

Tem início na foz da ribeira, a Sul de Santo Antão, segue pela linha de costa, primeiro para Este-Nordeste, até à pontinha e depois para Oeste-Noroeste até à ribeira a que desagua na enseada a Oeste da Fajã Isabel Pereira. Segue pela linha de água até cruzar a Estrada Regional 1-2, vindo a intersectar a curva de nível dos 400m mais à frente. Segue pela mesma para Oeste, até inflectir para o centro da ilha pelo caminho vindo do Norte Grande. Ao chegar ao cruzamento, segue o caminho para Este ao longo de aproximadamente 500m e posteriormente para Sul até à curva de nível dos 750 m, pelo caminho e pelo muro de pedra. Segue a curva de nível para Oeste até intersectar a ribeira da Casa Velha pela qual sobe até à cota 850 m. Segue para Oeste pela curva de nível dos 850 m, até intersectar a linha de água, junto ao Pico Verde, seguindo a Norte dos picos, Pico Verde, Pico do Carvão, Pico do Pedro, Pico da Caldeirinha pela curva de nível dos 800 m. Contorna por está curva os picos onde se situam os vértices geodésicos das Brenhas e intersecta a Sul do Vértice Geodésico Brenhas Auxiliar, a Ribeira do Nabo. Segue depois para Oeste, passando a Sul dos Picos acima referidos pela curva de nível dos 700 m, até ao caminho junto às Bocas de Fogo, por este caminho até à curva de nível dos 800 m, e depois por está curva de nível para Este até intersectar o caminho a Sul do Pico do Pinheiro. Segue pelo por este caminho, para Este, seguindo pelo cruzamento em direcção a Norte, até intersectar a estrada regional, inflectindo para Este. Segue pela primeira bifurcação da linha de água, até intersectar o limite superior da falésia. Segue por este até à curva de nível dos 100 m, pela qual segue até esta intersectar a ribeira e posteriormente o caminho que passa perto do limite de costa. Ao intersectar a curva de nível dos 20 m, segue por esta até seguir pela linha de água, e esta intersectar a curva de nível dos 100 m, seguindo por esta curva para Oeste até à Fajã da Abelheira. Ai desce pela ribeira até ao caminho, inflectindo para Este-Sudeste até à Fajã da Penedia e descendo pela ribeira até à curva de nível dos 10 m. Segue depois para Este, primeiro por esta curva de nível e depois pelo caminho, até à Fajã dos Cubres e depois ainda

pelo caminho até linha de água a Oeste da Fajã da Caldeira de Santo Cristo. Segue esta linha de água até à nascente, e inflecte depois pelo limite de arvoredos, para Sudeste, até intersectar a curva de nível dos 800 m, a Oeste do Vértice Geodésico Pedra Vermelha. Posteriormente intersecta a ribeira do Salto, seguindo por esta até ao Pico dos Fachos, onde intersecta a curva de nível dos 800 m. Segue-a para Este até à Pernada da Ribeira de São Tomé, pela qual segue até à Curva de nível dos 700m, e posteriormente a segunda bifurcação da Pernada da Ribeira de São Tomé, descendo por esta até à curva de nível dos 600 m. Segue por esta até intersectar a Ribeira Funda e a curva de nível dos 300 m. Segue pela curva de nível dos 300m e pelo limite de escarpado até intersectar o caminho que vêm do Juncal. Segue este Caminho até ao cruzamento a Sul do Juncal, inflectindo depois pelo muro, para Este, até encontrar o caminho, a Este do Cabeço da Lagoa. Continua por este caminho até ao segundo ramal da ribeira no Canto Norte. Segue depois pela curva de nível dos 250 m até encontrar o caminho a Norte do Engenho. Segue o caminho e a estrada regional até São Pedro, onde no primeiro cruzamento em direcção à Fajã das Fajãzinhas, toma o caminho e depois a curva de nível dos 150 m até ao limite superior de escarpado. Segue por este limite até encontrar o muro do caminho que passa pelo campo da bola, segue os muros para Noroeste e Sudoeste, e intersecta a ribeira. Desce a Ribeira em direcção ao cais do topo e ao intersectar a falésia, segue pelo limite de falésia e pela curva de nível dos 90 m até à ribeira e depois por esta até ao ponto inicial.

2.2. Área Marinha

2.2.1 Costa das Fajãs

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°38,854'N
- Sul pela linha de costa
- Oeste pelo meridiano 27°58,667'W

- Este pelo meridiano 27°55,050'W

2.2.2. Costa Nordeste

Definida pela união das áreas:

a) Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°33,876'N
- Sul pela linha de costa e pelo paralelo 38°32,859'N
- Oeste pelo meridiano 27°46,513'W
- Este pelo meridiano 27°45,036'W

b) Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°33,205'N
- Sul pelo paralelo 38°32,917'N
- Oeste pelo meridiano 27°45,036'W
- Este pelo meridiano 27°44,660'W

3. Fajã das Almas

Tem início na Fajã das Almas, a Este, na foz da ribeira. Sobe pela ribeira até ao limite superior de escarpado inflectindo por este, para Este-Sudeste, até intersectar a ribeira junto ao quilómetro 22 da estrada regional 1-2. Desce pela ribeira até à linha de costa e regressa por esta, para Oeste-Noroeste, ao ponto inicial.

4. Costa das Velas

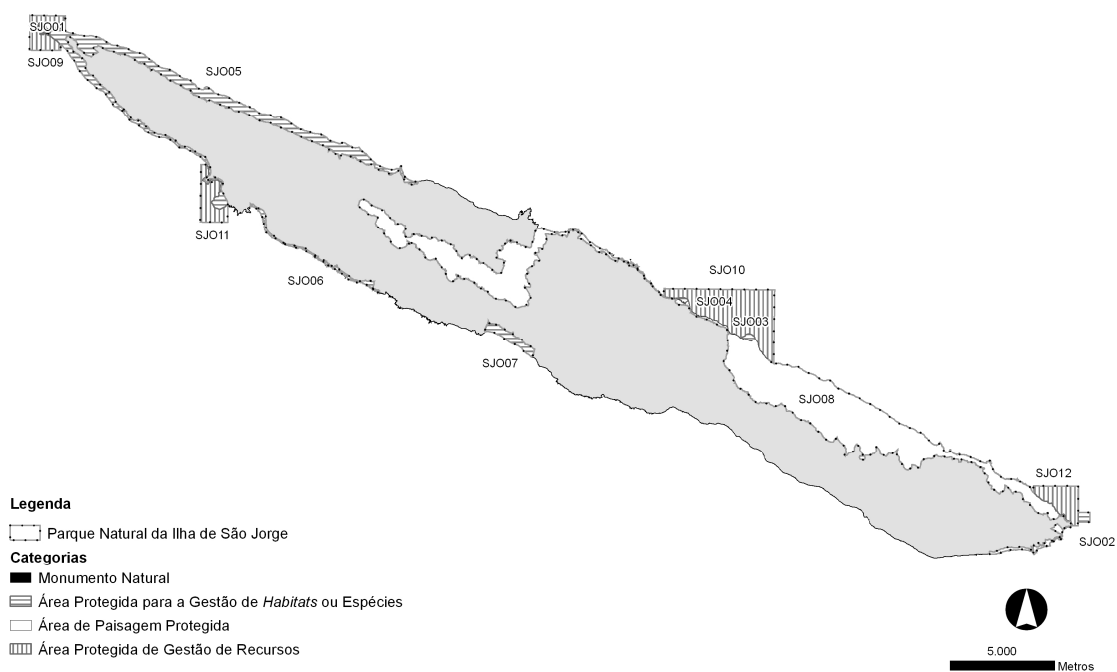
Tem início no começo da falésia a Norte do Cais das Velas, segue o limite superior de falésia para Sudeste até ao final, inflectindo depois para Sul até ao ponto cotado junto do moinho com cota de 27 metros. Deste ponto inflecte primeiro para Sul-Sudeste na direcção do ponto com cota 34m, a Norte do Farol, e depois para Sudeste até ao inicio do caminho que a acompanha a linha de costa, seguindo pelo limite superior da falésia até ao caminho junto à pedreira. Contorna a pedreira por Sul, pelo caminho, e intersecta a curva de nível dos 20 m, seguindo-a para Sudeste até à ribeira, subindo por está até à cota dos 50m. Continua para Sudeste por esta curva de nível até à ribeira que atravessa a Urzelinha. Desce a ribeira até ao caminho que ladeia o mar pelo qual segue para Este-Sudeste até cruzamento, junto aos Moinhos. Inflecte depois pela perpendicular ao caminho até À linha de costa, pela qual continua para Oeste-Noroeste, até ao cais das Velas. Inflectindo depois para Norte até ao ponto inicial.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Parque Natural da Ilha de São Jorge



ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha de São Jorge

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

SJO01 – Monumento Natural da Ponta dos Rosais

Limitado a Este pela linha de fecho que separa o Farol dos Rosais da respectiva ponta, e a Norte e a Sul pelo limite de Costa. Inclui também os ilhéus a Oeste da Ponta dos Rosais.

SJO02 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies do Ilhéu do Topo

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38º33,205'N
- Sul pelo paralelo 38º32,917'N
- Oeste pelo meridiano 27º45,036'W

- Este pelo meridiano 27°44,660'W

SJO03 – Área Protegida para a Gestão de Habitais ou Espécies da Fajã de Santo Cristo

Tem início na ponta Oeste da Lagoa da Fajã da Caldeira de Santo Cristo, segue pela margem Norte para Este até a linha de água inflectindo depois por esta para Este até à linha de costa. Segue depois a linha de costa para Oeste até ao ponto UTM 26S: X-418598 Y-4275859 m, desde o qual inflecte para Sudeste e retorna ao ponto inicial.

SJO04 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Fajã dos Cubres

Tem início na ponta Oeste das margens da lagoa dos Cubres, seguindo depois por toda a margem Norte desta até a seu ponto mais a Este. Inflecte depois para Nordeste pelo limite dos terrenos até à linha de costa. Seguindo-a posteriormente para Oeste até ao ponto UTM 26S: X-415422 Y-4277728 m, inflectindo depois para Este-Sudeste até ao limite do calhau. Retorna ao ponto inicial por este limite.

SJO05 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Costa Oeste

Tem início no extremo Oeste do Morro Grande, na linha de costa, seguindo por está primeiro para Noroeste até à ponta dos Rosais e depois para Sudeste até à Ribeira da Fonte, a Este da Fajã da Ponta Furada. Sobe depois pela ribeira até ao limite superior da falésia pelo qual segue na direcção da Ponta dos Rosais até intersectar a curva de nível dos 350 m, junto à Pedra de Água. Segue esta curva de nível para Sudoeste até ao caminho de acesso ao Farol dos Rosais. Continua por este caminho para Sudeste até à curva de nível dos 370 m, seguindo-a para Sudoeste até ao caminho do Pico dos Cutelos, retorna ao caminho de acesso ao Farol, para Oeste, inflectindo depois para Norte até ao limite superior de escarpado. Segue este limite para Oeste até à curva de nível dos 270 m, seguindo-a para sul até ao limite superior de escarpado. Segue pelo topo da escarpa

para Sudeste até ao Canavial, desse ponto inflecte na direcção da extrema Sudoeste da Capela, no Morro Grande, e daqui para Sul até ao ponto inicial.

SJO06 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Costa das Velas

Tem início no começo da falésia a Norte do Caís das Velas, segue o limite superior de falésia para Sudeste até ao final, inflectindo depois para Sul até ao ponto cotado junto do moinho com cota de 27 metros. Deste ponto inflecte primeiro para Sul-Sudeste na direcção do ponto com cota 34m, a Norte do Farol, e depois para Sudeste até ao início do caminho que a acompanha a linha de costa, seguindo pelo limite superior da falésia até ao caminho junto à pedreira. Contorna a pedreira por Sul, pelo caminho, e intersecta a curva de nível dos 20 m, seguindo-a para Sudeste até à ribeira, subindo por está até à cota dos 50m. Continua para Sudeste por esta curva de nível até à ribeira que atravessa a Urzelinha. Desce a ribeira até ao caminho que ladeia o mar pelo qual segue para Este-Sudeste até cruzamento, junto aos Moinhos. Inflecte depois pela perpendicular ao caminho até À linha de costa, pela qual continua para Oeste-Noroeste, até ao cais das Velas. Inflectindo depois para Norte até ao ponto inicial.

SJO07 – Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Fajã das Almas

Tem início na Fajã das Almas, a Este, na foz da ribeira. Sobe pela ribeira até ao limite superior de escarpado inflectindo por este, para Este-Sudeste, até intersectar a ribeira junto ao quilómetro 22 da estrada regional 1-2. Desce pela ribeira até à linha de costa e regressa por esta, para Oeste-Noroeste, ao ponto inicial.

SJO08 – Área de Paisagem Protegida da Zona Central e Costa Norte

Tem início na foz da ribeira, a Sul de Santo Antão, segue pela linha de costa, primeiro para Este-Nordeste, até à pontinha e depois para Oeste-Noroeste até à ribeira a que desagua na enseada a Oeste da Fajã Isabel Pereira. Segue pela linha de água até cruzar

a Estrada Regional 1-2, vindo a intersectar a curva de nível dos 400m mais à frente. Segue pela mesma para Oeste, até inflectir para o centro da ilha pelo caminho vindo do Norte Grande. Ao chegar ao cruzamento, segue o caminho para Este ao longo de aproximadamente 500 m e posteriormente para Sul até à curva de nível dos 750 m, pelo caminho e pelo muro de pedra. Segue a curva de nível para Oeste até intersectar a ribeira da Casa Velha pela qual sobe até à cota 850 m. Segue para Oeste pela curva de nível dos 850 m, até intersectar a linha de água, junto ao Pico Verde, seguindo a Norte dos picos, Pico Verde, Pico do Carvão, Pico do Pedro, Pico da Caldeirinha pela curva de nível dos 800 m. Contorna por está curva os picos onde se situam os vértices geodésicos das Brenhas e intersecta a Sul do Vértice Geodésico Brenhas Auxiliar, a Ribeira do Nabo. Segue depois para Oeste, passando a Sul dos Picos acima referidos pela curva de nível dos 700 m, até ao caminho junto às Bocas de Fogo, por este caminho até à curva de nível dos 800 m, e depois por está curva de nível para Este até intersectar o caminho a Sul do Pico do Pinheiro. Segue pelo por este caminho, para Este, seguindo pelo cruzamento em direcção a Norte, até intersectar a estrada regional, inflectindo para Este. Segue pela primeira bifurcação da linha de água, até intersectar o limite superior da falésia. Segue por este até à curva de nível dos 100 m, pela qual segue até esta intersectar a ribeira e posteriormente o caminho que passa perto do limite de costa. Ao intersectar a curva de nível dos 20 m, segue por esta até seguir pela linha de água, e esta intersectar a curva de nível dos 100 m, seguindo por esta curva para Oeste até à Fajã da Abelheira. Ai desce pela ribeira até ao caminho, inflectindo para Este-Sudeste até à Fajã da Penedia e descendo pela ribeira até à curva de nível dos 10 m. Segue depois para Este, primeiro por esta curva de nível e depois pelo caminho, até à Fajã dos Cubres e depois ainda pelo caminho até linha de água a Oeste da Fajã da Caldeira de Santo Cristo. Segue está linha de água até à nascente, e inflecte depois pelo limite de arvoredos, para Sudeste, até intersectar a curva de nível dos 800 m, a Oeste do Vértice Geodésico Pedra Vermelha. Posteriormente intersecta a ribeira do Salto, seguindo por esta até ao Pico dos Fachos, onde intersecta a curva de nível dos 800 m. Segue-a para Este até à Pernada da Ribeira

de São Tomé, pela qual segue até à Curva de nível dos 700m, e posteriormente a segunda bifurcação da Pernada da Ribeira de São Tomé, descendo por esta até à curva de nível dos 600 m. Segue por esta até intersectar a Ribeira Funda e a curva de nível dos 300 m. Segue pela curva de nível dos 300m e pelo limite de escarpado até intersectar o caminho que vêm do Juncal. Segue este Caminho até ao cruzamento a Sul do Juncal, inflectindo depois pelo muro, para Este, até encontrar o caminho, a Este do Cabeço da Lagoa. Continua por este caminho até ao segundo ramal da ribeira no Canto Norte. Segue depois pela curva de nível dos 250 m até encontrar o caminho a Norte do Engenho. Segue o caminho e a estrada regional até São Pedro, onde no primeiro cruzamento em direcção à Fajã das Fajãzinha, toma o caminho e depois a curva de nível dos 150 m até ao limite superior de escarpado. Segue por este limite até encontrar o muro do caminho que passa pelo campo da bola, segue os muros para Noroeste e Sudoeste, e intersecta a ribeira. Desce a Ribeira em direcção ao cais do topo e ao intersectar a falésia, segue pelo limite de falésia e pela curva de nível dos 90 m até à ribeira e depois por esta até ao ponto inicial.

SJO09 – Área protegida de gestão de recursos da Costa Oeste

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°45,644'N
- Sul pelo paralelo 38°44,763'N
- Oeste pelo meridiano 28°19,561'W
- Este pela linha de costa e pelos meridianos 28°18,528'W e 28°18,389'W, a Sul e a Norte respectivamente

SJO10 – Área protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°38,854'N
- Sul pela linha de costa
- Oeste pelo meridiano 27°58,667'W
- Este pelo meridiano 27°55,050'W

SJO11 – A área protegida de gestão de recursos de Entre Morros

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°41,883'N
- Sul pelo paralelo 38°40,41'N
- Oeste pelo meridiano 28°13,883'W
- Este pelo meridiano 28°12,983'W e pela linha de costa

SJO12 – A área protegida de gestão de recursos de Costa Nordeste

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°33,876'N
- Sul pela linha de costa e pelo paralelo 38°32,859'N
- Oeste pelo meridiano 27°46,513'W
- Este pelo meridiano 27°45,036'W